



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0262/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1683/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABIXI - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Silvério Antônio de Almeida, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 19.06.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”. Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 960379) e proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 960380), sugerindo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, considerando, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução orçamentária do Ente Municipal e, ainda, que a administração prestou contas adequadamente, por meio do Balanço Geral do Município, ou seja, demonstrou adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao mencionado exercício, estando de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00618/17, Item V, do Processo n. 1887/17, também não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Desta forma, propomos a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Silvério Antônio de Almeida. (Grifo nosso)

Por fim, registramos que se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas” e “em andamento” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio de Despacho Ordinatório (ID 961451), encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 960379) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Cabixi, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Como se vê, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo – ao opinar acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município não apontou qualquer irregularidade de relevo, exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina pela aprovação das contas, com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cabixi no exercício em exame alcançou **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

26.298.355,07, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1041/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (10%) no total de R\$ 1.429.455,00, que corresponde a 6,14% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 1.670.163,38 (12,71% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	23.300.000,00 34.769.621,23 26.341.675,13 8.427.946,50
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) O resultado orçamentário geral foi deficitário em -R\$ 43.320,06, contudo este déficit se encontra devidamente justificado pelo superávit financeiro apresentado no exercício anterior no valor de R\$ 8.113.409,87, conforme consta do Processo n. 900/2019, Documento ID 818895, fls.16.	26.298.355,07 26.341.675,13 -43.320,06
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 31% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	5.219.529,29 16.835.995,55



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (100,45%) Remuneração do Magistério (80,14%) Outras despesas do Fundeb (20,31%) Conforme Documento ID 903558	3.211.210,41 2.561.932,86 649.277,55
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 25,53% Receita Base	4.297.477,45 16.835.995,55
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,98% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.107.600,00 15.865.614,06
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 9,28%² Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 903547).	190.307,18 2.050.187,97
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Após analisar o equilíbrio financeiro o corpo técnico consignou que “A avaliação da individual das fontes vinculadas demonstrou que não havia fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar” (ID 960379), de modo a concluir que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.	6.076.546,62 5.628.805,19 447.741,43
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha	463.420,00 937.571,68

² Conforme seguinte papel de trabalho elaborado pelo corpo técnico:

DOCUMENTO DE AUDITORIA

QUOCIENTE DO ESFORÇO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Processo: 01683/20

Órgão/Entidade: 0007-Prefeitura Municipal de Cabixi

Objetivo: Analisar o desempenho do esforço na cobrança da dívida ativa. Possíveis inconsistências de saldo da dívida ativa são apuradas no PT nº QA1-9, não sendo objeto deste PT.

Critério de Auditoria:

Descrição	2017	2018	2019
Saldo Inicial (I)	1.777.643,62	1.757.927,17	2.050.187,97
(+) Inscrição, Taxas, Juros e Multas (II)	217.619,40	475.438,59	313.380,20
(-) Cobrança (III)	216.728,18	183.177,79	190.307,18
(-) Cancelamento (IV)	20.607,67		
(=) Saldo Final (V) = (I+II) - (III+IV)	1.757.927,17	2.050.187,97	2.173.260,99
Esforço na cobrança da Dívida Ativa (VI) = (III/I)	12,19%	10,42%	9,28%
% Variação do Saldo da Dívida Ativa (VII) = (V-I)/(I)*100	-1,00%	16,62%	16,63%

Fonte: Relatório do Controle Interno (ID 903543).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Resultado abaixo da linha ajustado	701.248,70
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	240.150,00
	Resultado acima da linha	762.938,99
	Resultado abaixo da linha ajustado	526.616,01
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,49%	
	Despesa com Pessoal	10.945.289,11
	Receita Corrente Líquida	21.679.021,82

Os resultados destacados no quadro acima, obtidos mediante análise técnica circunstanciada e integrada (ID 960379), revelam que houve cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como das metas de resultado primário e nominal, observância dos limites de despesa com pessoal, execução do orçamento de forma equilibrada sob os prismas financeiro e orçamentário, entre outros aspectos.

Diante disso, este órgão ministerial acompanha o entendimento da unidade técnica da Corte no sentido de que as contas em apreço estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem qualquer ressalva.

Malgrado o entendimento desta Procuradoria-Geral quanto à aprovação das contas, há dois fatores que merecem destaque, por constituírem oportunidade de melhoria da gestão e ensejarem a expedição de determinações específicas à Administração.

O primeiro é o baixo desempenho da Administração Municipal na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como as deficiências de controle relativamente a tais créditos.

De acordo com os dados constantes no Balanço Patrimonial (ID 903547) e no relatório técnico (ID 960379), o percentual de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa atingiu 9,28% (R\$ 190.307,18) do estoque existente ao final do exercício de 2018 (R\$ 2.050.187,97).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apesar de ter havido crescimento em relação ao que foi arrecadado no exercício anterior, cujo percentual foi de 4,98%, a performance ainda se encontra muito abaixo do percentual considerado, pela jurisprudência da Corte, como bom desempenho nesta seara (20%).

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Além disso, em relação à citada conta da dívida ativa, o corpo técnico anotou algumas deficiências de controle, *litteris* (ID 960379):

4.1.4. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: no requisito inscrição e cobrança extrajudicial verificou-se ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais.

No requisito cancelamentos, verificou-se a inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos e inexistência de controle dos créditos prescritos em dívida ativa e normatização para baixa/cancelamento destes.

No requisito contabilização da dívida ativa verificou-se a inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa e ausência de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta das notas explicativas do Balanço Patrimonial, ID 903547.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

Apesar de configurada a falha de controle, a unidade técnica entendeu não ter ela a gravidade mínima necessária para impor sequer ressalva às presentes contas, registrando que não se trata de *“achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o valor registrado não representar o saldo fidedigno realizável”*, entendimento roborado por este órgão ministerial.

Ressalte-se que o cumprimento da determinação sugerida pela unidade técnica é deveras relevante, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas do ente, de modo a permitir que, efetivada a normatização, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial sejam aperfeiçoadas pelo Chefe do Poder Executivo.

À propósito, o segundo ponto de melhoria refere-se ao não cumprimento pela Administração de determinação anteriormente proferida pela Corte, que trata, exatamente, do tema em voga.

Conforme registrou o corpo técnico no Capítulo 5 de seu relatório conclusivo (ID 960379), não foi elaborado manual de procedimentos contábeis para aperfeiçoamento do registro da dívida ativa, *verbis*:

X. (Item V do Acórdão APL-TC 00618/17, proc. 1887/17)
Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu

Comentário: De acordo com o relatório do controle interno (ID 903543, pg. 69/70), a Administração não atendeu esta determinação.

Observa-se que a necessidade de melhoria abrange tanto os procedimentos de recuperação de créditos quanto os registros contábeis, mediante implementação de norma voltada à correta demonstração da posição e movimentação dos créditos.

Assim, sugere-se a expedição de determinação ao gestor para que implemente ou aperfeiçoe medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar a cobrança judicial e/ou administrativa, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (ID 903543, fls. 82/83), *litteris*:

Esclareço que Determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve haver envolvimento de todos os Técnicos desta Prefeitura Municipal, onde cada qual dentro das suas responsabilidades, o comprometimento, empenho, procurando também resolver, cobrar, buscar informações, buscar modelos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

outras Prefeituras, para que de fato aconteça na prática, não se esgotando a busca até a conclusão dos objetivos e metas a serem cumpridas.

Ao Órgão de Controle Interno cabe acompanhar, fiscalizar, cobrar, orientar, contribuir em conjunto com todos, buscando modelos, e posteriormente informar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas pela Administração quanto ao atendimento ou não pela Prefeitura Municipal, não ficando somente ao Controle a carga individualizada de fazer com que tudo aconteça, pois são inúmeras responsabilidades e atribuições deste setor nas imensas atividades, fiscalizações, auditorias e outras a serem também realizadas com cronogramas a serem obedecidos, sendo impossível ficar a todo instante cobrando aos setores que também tem que estar envolvidos no processo de melhoria da Gestão Pública e nos Procedimentos a serem adotados, nas Rotinas a serem implantadas, para que o serviço Público seja cada vez mais pautado na Eficiência e Efetividade, pois o processo de melhoria depende de cada um, de cada Controle Administrativo.

Diante de todo o exposto, concluímos que **a Prestação de Contas está regular (com ressalvas)**, salvo melhor juízo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após ulterior análise do Corpo Técnico. (Grifo nosso)

O posicionamento da unidade de controle interno quanto à regularidade das contas com ressalvas decorre do não atendimento a determinação da Corte.

Contudo, de acordo com o entendimento da unidade técnica, aqui ratificado, *“apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00618/17, Item V, do Processo n. 1887/17, também não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão”*.

Ainda assim, necessário reiterar essa determinação ao atual gestor, bem como aquelas que de acordo com a análise técnica, ainda se encontram em andamento (APL-TC 00288/19, Item II, “c” e “d”, Processo n. 0900/19; APL-TC 00483/18, Item II, Processo n. 1549/18; e APLTC 00618/17, Item VII, Processo n. 1887/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 960379).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Cabixi, prestadas pelo Senhor Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal;

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) o cumprimento das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00618/17, Item V, do Processo n. 1887/17, que ainda não foi cumprida e APL-TC 00288/19, Item II, “c” e “d”, Processo n. 0900/19, APL-TC 00483/18, Item II, Processo n. 1549/18 e APLTC 00618/17, Item VII, Processo n. 1887/17, que se encontram em andamento.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de novembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS